

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018**

Revoga a Ordem de Serviço n.º 508 de 26 de Dezembro de 2017 e institui regras para a solicitação e uso do Auditório da sede da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF-DF, localizada no Edifício Vale do Rio Doce, para cursos, reuniões e eventos promovidos pela SEF-DF e pelas Carreiras de Auditoria Tributária e de Auditoria de Controle Interno e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem os Art. 170 do Regimento Interno da SEF-DF, aprovado pelo Decreto n.º 35.565, de 25 de junho de 2014 e publicado no DODF n.º 129, de 27/06/2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica encarregado da coordenação e do agendamento das cessões de uso do espaço físico e / ou equipamentos aos interessados, o Núcleo de Administração Predial - NUPRE/GESEG/DIAOP/SUAG.

§ 1º A solicitação de reserva deverá ser feita ao NUPRE com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de início do curso/evento, através do processo específico Patrimônio: Reserva de salas e auditórios, no endereço eletrônico <https://sei.df.gov.br>, e preenchimento do Formulário: Termo de Solicitação de Reserva do Espaço Físico (Auditório) e do Termo de Responsabilidade, disponibilizados no mesmo endereço, ou, no caso de entidades ou órgãos não vinculados ao Sistema Eletrônico de Informação, entregar os documentos, disponíveis no endereço eletrônico da intranet: <http://intranet/area=1485.htm> e no site: http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=1595, no Núcleo de Protocolo da Secretaria de Estado de Fazenda - DF, localizado no SCS Q 09 BL. B Lote 15 - Térreo, Ed. Parque Cidade Corporate, CEP: 70308-200 Brasília - DF;

§ 2º As solicitações serão avaliadas considerando-se os parâmetros de disponibilidade, em conformidade com as ações de gestão pública e com o interesse da SEF-DF, e formalizadas por meio de Termo de Solicitação e Responsabilidade (anexo I);

Art. 2º O uso dos equipamentos e das instalações do Espaço Físico (auditório) é de uso exclusivo da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, estendido aos demais integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e da Carreira de Auditoria de Controle Interno naquelas atividades voltadas ao interesse da SEF-DF e/ou das Carreiras de Auditoria Tributária e de Auditoria de Controle Interno.

§ 1º O Subsecretário de Administração Geral da SEF-DF poderá autorizar o uso do auditório para outros órgãos, parceiros ou convidados, em caráter excepcional, mediante justificativa dos interessados e compatibilidade com o interesse e conveniência da SEF-DF;

§ 2º O uso dos equipamentos e das instalações do Espaço Físico (auditório) está vinculado ao seu horário regular de funcionamento, nos dias úteis, das 8h às 18:30h;

§ 3º Como medida de segurança, o quantitativo informado nos procedimentos de reserva do Espaço Físico (Auditório), assim como os limites de lotação (capacidade máxima de 168 pessoas), deverão ser criteriosamente respeitados;

§ 4º O uso dos equipamentos e das instalações do Espaço Físico (auditório), fora do horário regulamentar, é restrito aos integrantes das Carreiras de Auditoria Tributária e Auditoria de Controle Interno e a convidados para eventos patrocinados pela SEF-DF, mediante autorização do Subsecretário de Administração Geral.

§ 5º As solicitações para utilização dos equipamentos e das instalações do Espaço Físico (auditório), fora do horário regulamentar, deverão ser formalizadas por meio do Termo de Solicitação e Responsabilidade (anexo I) e encaminhadas ao Subsecretário de Administração Geral para autorização ou indeferimento do pleito;

§ 6º As solicitações para uso prolongado ou contínuo do Auditório [períodos superiores a 1(um) dia útil] exigirão prévia autorização do Subsecretário de Administração Geral;

§ 7º O acesso é livre aos servidores da SEF-DF de qualquer ónus ou cadastro prévio de usuário, desde que os eventos não apresentem necessidades específicas e os usuários sigam as normas estabelecidas nos Termos de Solicitação e/ou Termo de Responsabilidade, sob pena de serem convidados a se retirar e/ou outras sanções previstas nos Termos e Normas correlatas;

§ 8º Os trajés dos usuários do Espaço Físico (auditório) deverão ser condizentes com a formalidade administrativa;

§ 9º É vedada a movimentação do mobiliário e equipamentos, exceto se autorizado pelo NUPRE;

§ 10º É vedado o acesso de animais de qualquer espécie ao Auditório, salvo cão-guia que estiver acompanhando o portador de deficiência visual, conforme assegurado na Lei n.º 2.996, de 03 de julho de 2002;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Ordem de Serviço n.º 508 de 26 de Dezembro de 2017.

ANDERSON BORGES ROEPKE

SUBSECRETARIA DA RECEITA**DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30/2018 - SUREC/SEF**

INTERESSADA: CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP, CNPJ: 03.160.007/0001-69, CF/DF: 07.396.398/001-22, PROCESSO Nº: 127-003.527/2017

ASSUNTO: Pedido de Regime Especial

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, decide INDEFERIR o pleito constante do processo acima mencionado, com base nas razões do Parecer n.º 033/2018 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei n.º 4.567/2011, art. 74; e Decreto n.º 33.269/2011, art. 103).

ROBERTO JOSÉ DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER
Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57/2018 - SUREC/SEF

INTERESSADA: LINK MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 08.486.302/0001-23, CF/DF: 7.482.797/001-71, PROCESSO Nº: 125-000.840/2017; ASSUNTO: Pedido de Prorrogação de Regime Especial

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, decide INDEFERIR o pleito constante do processo acima mencionado, com base nas razões do Parecer n.º 059/2018 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei n.º 4.567/2011, art. 74; e Decreto n.º 33.269/2011, art. 103).

ROBERTO JOSÉ DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER
Subsecretário da Receita

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2018 - COTRI/SUREC/SEF**

(Processo n.º 040.001.737/2017)

O COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Ordem de Serviço n.º 01, de 10 de janeiro de 2018, combinada com o artigo 3º, § 3º, do Decreto n.º 34.063, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer n.º 61/2018 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de MAX BRANDS ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o n.º 07.818.894/001-06 e no CNPJ/MF sob o n.º 28.204.530/0001-70, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto n.º 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 34, 38 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias no item mencionado no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações para estabelecimento filial ou matriz, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário que:

I- tenha sido autuado mediante auto de infração, definitivamente julgado, com imposição de multa de 200%, em razão de situações previstas no inciso V do art. 65 da Lei n.º 1.254, de 1996, salvo nas seguintes situações:

a) se o crédito tributário correspondente estiver extinto;

b) se o processo estiver extinto;

c) se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa;

II - deixar de atender ao disposto nos incisos III, V e VI do art. 3º do Decreto n.º 34.063, de 19 de dezembro de 2012;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos I, II e III do art. 4º, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 6º, todos do Decreto n.º 34063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequentemente à sua formalização.

CLAUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Coordenador de Tributação

**GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS
NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS II****DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018**

Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista O CHEFE DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS II, DA GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto n.º 38.527, de 03/10/2017, e nos termos da O.S. SUREC n.º 01, de 10/01/2018, bem como O.S. COTRI n.º 01, de 11/01/2018, as quais subdelegam a competência prevista em lei para a concessão de benefícios fiscais, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto n.º 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS n.º 38/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO/WEB, INTERESSADO, CPF, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 20171127-124352, Marinez Judith de Abreu Stibich, 276.576.127-20, no laudo apresentado a descrição da deficiência física não se encontra elencada nas definições de deficiência física previstas em lei; 20171127-124490, Abadia Teixeira Barbosa, 374.797.841-04, no laudo apresentado a descrição da deficiência física não se encontra elencada nas definições de deficiência física previstas em lei e possui débitos junto à fazenda pública do DF e não comprovou disponibilidade financeira para a aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido; 20171226-138275, Ana Cristina Pereira Marques, 032.448.126-86, no laudo apresentado a descrição da deficiência física não se encontra elencada nas definições de deficiência física previstas em lei; 20171124-123854, Nilton Antonio Nunes, 122.776.731-53, a CNH, dentro do prazo de validade, não traz as restrições ao condutor e adaptações ao veículo e laudo médico não apresenta as características necessárias para que o requerente possa dirigir o veículo; 20171125-123957, Fabio Pedrosa Martins, 086.026.338-07, a CNH, dentro do prazo de validade, não traz as restrições ao condutor e adaptações ao veículo e laudo médico não apresenta as características necessárias para que o requerente possa dirigir o veículo; 20171125-124007, Fátima Alves Reinaldo, 554.659.863-87, a CNH, dentro do prazo de validade, não traz as restrições ao condutor e adaptações ao veículo e laudo médico não apresenta as características necessárias para que o requerente possa dirigir o veículo; 20171218-134310, Conceição Lopes Da Silva, 619.680.721-87, a doença descrita no laudo